

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR TIAGO CORDEIRO DE LIMA, MD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO
DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei 44/2025 de autoria do vereador Danyllo Acioli.

Requerente: O vereador presidente da CCJR-CMA.

Senhor presidente, tendo sido solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e demais requisitos de procedibilidade do projeto enumerado no preâmbulo deste, que em suma cria o cadastro único para pessoas em situação de rua e estabelece diretrizes para a coleta de dados pessoais e socioeconômicos de indivíduos em situação de vulnerabilidade social em Apucarana, cumpre pôr em relevo o seguinte:

1. Proposições nesse sentido encontram-se nas competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I- legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: complementar a legislação federal e a estadual no que couber; e de acordo com o artigo 8.º inciso IV alínea a da Lei Orgânica Municipal legislar no exercício de suas competências /suplementares sobre “assistência social”, isso o fazendo em suplementação do Decreto Lei Federal 7.053, de 23/12/09.

2. Por meio da abordagem social, o Poder Público tem maior proximidade com o segmento, assegurando o trabalho social, de forma continuada, com o objetivo de encaminhar a resolução de necessidades imediatas, além de promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos. É importante que o cadastramento das pessoas em situação de rua esteja vinculado à rede de proteção social, de forma a assegurar o atendimento e o acompanhamento social, na perspectiva de construção de vínculos

interpessoais e familiares que oportunizem a reinserção social e comunitária e saída das ruas.

3.O “cadastro único” objetiva ser uma ponte para o acesso das pessoas em situação de rua às políticas públicas. Assim, as pessoas em situação de rua têm o direito de serem identificadas corretamente. Essa ação permite que os Governos federal, estaduais e municipais conheçam as características das pessoas em situação de rua: onde há maior concentração, qual seu perfil e quais suas necessidades. Isso contribui para a implementação de políticas e programas específicos voltados à promoção da autonomia dessas pessoas possibilitando ao Estado acompanhar a própria efetividade de suas ações. Identificar a população em situação de rua no cadastro único facilita o acesso a diversos programas sociais que utilizam as informações do cadastro para seleção de beneficiários. Além disso, possibilita que a rede de proteção social do município realize acompanhamento mais detido e efetivo, para promover a superação das vulnerabilidades sociais que atingem as pessoas nessa condição. Portanto, seguindo as diretrizes da política nacional para a população em situação de rua, a ação de cadastramento objetiva contribuir para a integralidade do atendimento a estas pessoas. É com fundamentos nessa forma de visão do gravíssimo problema e desafio manifesto pela necessidade de erradicação ou mesmo mitigação em grande parte dessa chaga social que no humilde entender deste parecerista a proposição se apresenta como “combustível legislativo” oportuno e irrepreensível a instar o poder público para a tomada de ações e soluções práticas diante do problema de tais seres humanos que sem um lançar ou estender de mãos da sociedade fatalmente estarão relegados ao ostracismo e marginalização social. Pelo exposto, opinamos, pela legalidade, constitucionalidade, e profundo alcance social da proposição de autoria do ilustre vereador presidente desta casa, e por sua livre tramitação. É o parecer, SMJ.

Apucarana, 11 de novembro de 2.025

Wilson Roberto Penharbel

Procurador Jurídico OAB/PR 14.176

Matrícula 9000186/1